



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-Geral

Ouro Branco, 19 de Maio de 2021

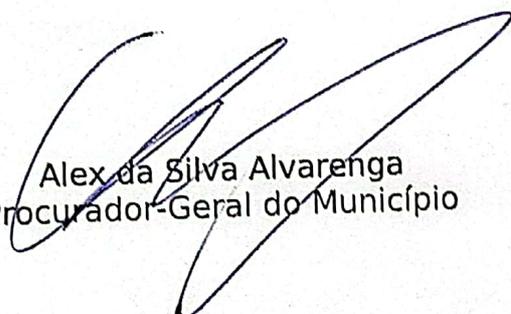
Ofício: 039/2021

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos vimos submeter à soberana deliberação deste Egrégio Legislativo o Projeto de Lei que "CRIA O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS QUE ESPECIFICA."

Na certeza de poder contar com o apoio de V.Sa. aproveito para manifestar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Município

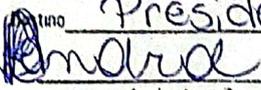
A Procuradoria Jurídica, para  
análise e parecer.

Câmara Municipal de Ouro Branco  
Protocolo Geral

N.º 0485 Data entrada 19.05.2021

Horário 17:33 Data saída 1/1

Assinatura Responsável

  
Assinatura Responsável

Exmo. Sr.  
Leandro Marcelo de Souza  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Trata-se de projeto de Lei que tem por objetivo criar o programa de transferência de renda municipal denominado renda social.

O projeto vem a atender a demanda urgente da população ourobranquense acometida por situação de extrema pobreza.

Com efeito, em decorrência da vigência da pandemia do covid-19, o número de núcleos familiares em situação de vulnerabilidade social e financeira em nosso Município sofreu considerável aumento.

Nesse sentido, nobres edis, a construção da solução jurídico legislativa se deu pautada por critérios técnicos diretamente indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, atualmente dirigida por Secretária que possui formação na área da assistência social e vem sendo assessora por ampla equipe também com formação técnica.

Eis que, contando com o apoio de V. Exas. Encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e votação.

Atenciosamente,

Ouro Branco, 05 de maio de 2021.

  
Hélio Márcio Campos  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 34 DE 05 DE MAIO DE  
2021.

CRIA O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE  
RENDA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA  
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE  
ESPECIFICA

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Ouro Branco, o Programa de Transferência de Renda Municipal a ser denominado "PROGRAMA RENDA SOCIAL", destinado às ações de transferência de renda mediante condições previamente especificadas.

Art. 2º. O PROGRAMA RENDA SOCIAL consistirá na concessão de benefício financeiro variável destinado ao atendimento direto de grupos familiares em situação de extrema pobreza com intuito de superação desta condição, observados os critérios e requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantida pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda, pensões judiciais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

extrajudiciais, benefícios socioassistenciais, previdenciários e caráter indenizatório e/ou quaisquer outros meios independente de sua origem;

III - Renda per capita: a soma de todos os rendimentos brutos auferidos mensalmente, conforme inciso II deste caput, dividido pelo número de integrantes do grupo familiar, independente de suas idades.

Art. 4º Farão jus aos benefícios do PROGRAMA RENDA SOCIAL o grupo familiar que atender os seguintes critérios, de forma cumulativa:

I - Possuir renda per capita inferior àquela considerada como base de enquadramento para extrema pobreza;

II - Que sejam residentes e domiciliados no Município de Ouro Branco há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§1º. O atendimento ao requisito do inciso II será comprovado na forma do regulamento do programa bem como por meio da inscrição do Cadastro Único.

§2º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei os usuários que acessaram benefício eventual de passagem, mudança ou migrante nos últimos 02 (dois) anos.

§3º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que possuir patrimônio avaliado em mais de 190 (cento e noventa) salários mínimos.

§4º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que integrado por indivíduo com declaração de renda auferida em ano fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior acima do valor mínimo de obrigatoriedade da declaração do imposto de renda.

§5º. As vedações dos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser desconsideradas mediante recomendação expressa em parecer socioassistencial, emitido pela Secretaria Municipal responsável pela assistência social municipal, que ateste situação de risco e vulnerabilidade excepcional.

Art. 5º. O benefício criado por esta Lei apresentará caráter eventual, temporário e vigorará de forma a complementar a renda das famílias beneficiárias, até que não mais se encontrem em condição de extrema pobreza, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

§1º Serão considerados, para os fins de caracterização de situação de pobreza e extrema pobreza, os índices e parâmetros adotados pelo Cadastro Único do governo federal, de forma atualizada.

§2º O valor a ser concedido a título de benefício social para cada família será aquele necessário a elevar a renda per capita familiar até o valor mínimo necessário a descaracterização da situação de extrema pobreza, conforme estipulado no §1º, estando, atualmente, a linha de renda per capita de extrema pobreza em R\$89,00 mensais.

§3º O benefício de RENDA SOCIAL será pago mensalmente por meio de transferência bancária em conta sob a titularidade do responsável do grupo familiar ou por meio de cartão nominal.

§4º O pagamento do benefício de RENDA SOCIAL, previsto nesta Lei, será feito, preferencialmente, à mulher responsável familiar, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. O PROGRAMA RENDA SOCIAL integrará as atividades da Secretaria Municipal responsável pelo desenvolvimento e assistência social do Município, a quem incumbirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o setor de cadastro único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação.

Art. 7º. Para fins de hierarquização da priorização dos beneficiários, no caso de limitação orçamentária para as demandas advindas do direito a este benefício, serão adotados os seguintes critérios:

- I. Grupo familiar em situação de extrema pobreza;
- II. Grupo familiar com mulheres responsáveis familiares;
- III. Grupo familiar com membro idoso;
- IV. Grupo familiar composto exclusivamente de membros idosos;
- V. Grupo familiar com membro pessoa com deficiência;
- VI. Grupo familiar com membro criança ou adolescente;
- VII. Grupo familiar em condição de vivência de rua;
- VIII. Grupo familiar com membro egresso de acolhimento/abrigamento institucional;
- IX. Grupo familiar com membro autodeclarado negro;

Parágrafo único: Cada critério listado nos incisos deste artigo representarão uma condição de vulnerabilidade social que, ao ser verificada, acarretará na atribuição de um ponto. A soma do número de vulnerabilidades sociais será usada para hierarquização dos beneficiários do programa RENDA SOCIAL, assim respeitando e atendendo os grupos familiares com maior risco social.

Art. 8º. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Art. 9º. No caso de disponibilidade financeira ou em casos excepcionais, poderão ser atendidos grupos familiares para superação da linha da pobreza,



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

assim entendida em conformidade com os índices objetivos do Cadastro único, atualizados.

Art. 10º. Sem prejuízo das comunicações às autoridades penais responsáveis, o beneficiário que dolosamente, ou por incorrer em falsidade no preenchimento dos dados ou por falta de atualização cadastral, utilizar o benefício sem ter direito para tal será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, assim como a Lei Municipal 1.571/2006.

Ouro Branco, 05 de Maio de 2021

  
Hélio Márcio Campos  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**Objeto:** Projeto de Lei 034/2021

“Cria o Programa de Transferência de Renda Municipal Denominado Renda Social e dá outras providências que especifica.”

### 1º Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo a criação do Programa de Transferência de Renda Municipal denominado Renda Social, destinado ao atendimento direto de grupos familiares em situação de extrema pobreza.

### 2. Parecer

De início, observamos que a proposição pretende cumprir os dispositivos constitucionais, tais como os fundamentos da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (cf. o art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal – CF).

Também, visa a atender os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e promover o bem de todos (cf. o art. 3º da Carta Magna).

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

À medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 034/2021, é matéria reconhecida de iniciativa

17

# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88, artigo 61 da CE/MG e artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

### 3. Conclusão

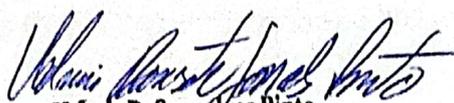
Diante do exposto, essa Procuradoria *opina* pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 034/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todos do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 24 de maio de 2021

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

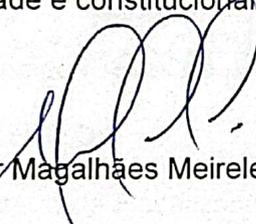
**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A  
O PROJETO DE LEI Nº 34/2021.**

## **RELATÓRIO:**

Sobre o referido Projeto de Lei nº 34/2021 que: "CRIA O PROGRAMA DE RENDA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA."

## **VOTO DO RELATOR**

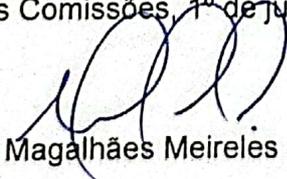
Este Relator, analisando o Projeto de Lei nº 34/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.

  
Neymar Magalhães Meireles - Relator

## **CONCLUSÃO:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

  
Neymar Magalhães Meireles - Presidente

  
Nilma Aparecida Silva - Vice-Presidente

  
Rodrigo Vieira Duarte - 3º Membro



# Câmara Municipal de Ouro Branco

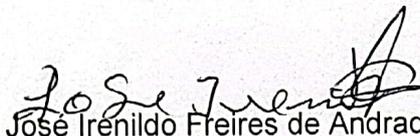
**PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E TOMADA DE CONTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/2021.**

## RELATÓRIO:

Sobre o referido Projeto de Lei nº 34/2021 que: **“CRIA O PROGRAMA DE RENDA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA.”**

## VOTO DO RELATOR

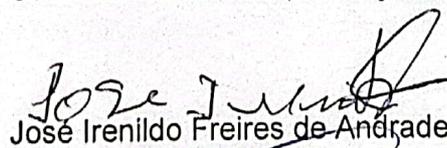
Este Relator, analisando o Projeto de Lei nº 34/2021 é favorável à sua tramitação.

  
José Irenildo Freires de Andrade - Relator

## CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

  
José Irenildo Freires de Andrade – Presidente

  
Imar Vieira – Vice-Presidente

  
Warley Higino Pereira – 3º Membro



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

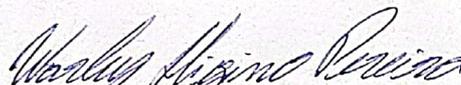
**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/2021.**

**RELATÓRIO:**

Sobre o referido Projeto de Lei nº 34/2021 que: "CRIA O PROGRAMA DE RENDA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA."

**VOTO DO RELATOR**

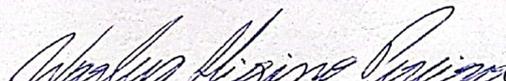
Este Relator, analisando o Projeto de Lei nº 34/2021 é favorável à sua tramitação.

  
Warley Higino Pereira - Relator

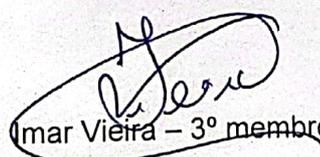
**CONCLUSÃO:**

A Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

  
Warley Higino Pereira - Relator

  
Rodrigo Vieira Duarte - Vice-Presidente

  
Imar Vieira - 3º membro



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*Reputada*

Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021 que CRIA O PROGRAMA DE TRANSFERENCIA MUNICIPAL DENIMINADA RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS E ESPECÍFICA.

O Art. 8º do Projeto de Lei nº 34/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Será de acesso publico a relação dos beneficiários e dos respectivos beneficos do programa, com publicação semanal no site e no diário oficial da prefeitura.

Ouro Branco, 07 de junho de 2021.

*Valéria de Melo Nunes*  
Valéria de Melo Nunes Lopes

Câmara Municipal de Ouro Branco  
Protocolo Geral

Nº 0593 Data entrada 07/06/21

Horário 16:57 Data saída 1/1

Destino Presidência

*[Assinatura]*  
Assinatura Responsável



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**Objeto:** Emenda 01 ao Projeto de Lei 034/2021

“Cria o Programa de Transferência de Renda Municipal Denominado Renda Social e dá outras providências que específica.”

### 1º Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo a criação do Programa de Transferência de Renda Municipal denominado Renda Social, destinado ao atendimento direto de grupos familiares em situação de extrema pobreza.

### 2. Parecer

De início, observamos que a proposição pretende cumprir os dispositivos constitucionais, tais como os fundamentos da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (cf. o art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal – CF).

Também, visa a atender os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e promover o bem de todos (cf. o art. 3º da Carta Magna).

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

À medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 034/2021, é matéria reconhecida de iniciativa



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88, artigo 61 da CE/MG e artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação da emenda 01 do Projeto de Lei nº 034/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todos do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 08 de junho de 2021.

  
Dra. Grazielle A. P. Ribello  
Procuradora Geral da Câmara  
Municipal de Ouro Branco



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*A Emenda foi Reprovada.*

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021.**

## **RELATÓRIO:**

Sobre a referida Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021 que:  
**"CRIA O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ESPECIFICA."**

## **VOTO DO RELATOR**

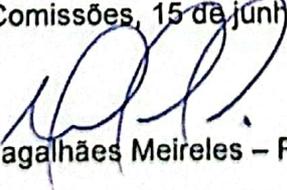
Este Relator, analisando a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.

  
Neymar Magalhães Meireles - Relator

## **CONCLUSÃO:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

  
Neymar Magalhães Meireles - Presidente

  
Nilma Aparecida Silva - Vice-Presidente

  
Rodrigo Vieira Duarte - 3º Membro



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*A Emenda foi Reprovada*

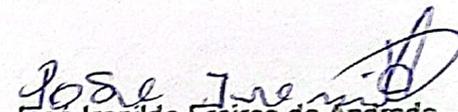
**PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E TOMADA DE CONTAS SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021.**

## RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021 que:  
**“CRIA O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ESPECIFICA.”**

## VOTO DO RELATOR

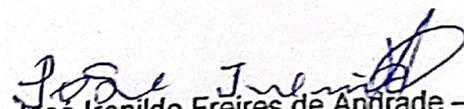
Este Relator, analisando a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021 é favorável à sua tramitação.

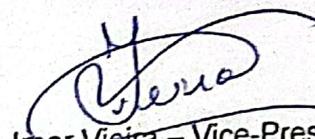
  
José Irenildo Freires de Andrade - Relator

## CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

  
José Irenildo Freires de Andrade – Presidente

  
Imar Vieira – Vice-Presidente

  
Warley Hígino Pereira – 3º Membro



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A Emenda foi Rejeitada

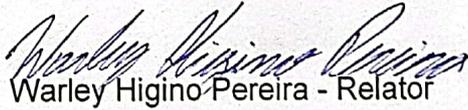
**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021.**

## RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021 que:  
**“CRIA O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ESPECIFICA.”**

## VOTO DO RELATOR

Este Relator, analisando a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 34/2021 é favorável à sua tramitação.

  
Warley Higino Pereira - Relator

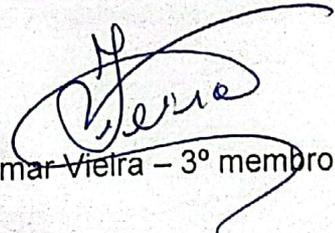
## CONCLUSÃO:

A Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2021.

  
Warley Higino Pereira - Presidente

  
Rodrigo Vieira Duarte – Vice-Presidente

  
Imar Vieira – 3º membro



# Câmara Municipal de Ouro Branco

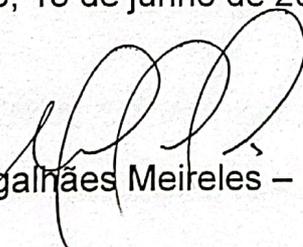
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

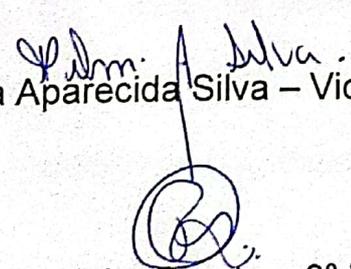
Ref.:

Projeto de Lei nº 34/2021

Sr. Presidente, apresentamos em anexo, a Redação Final do Projeto de Lei em referência.

Ouro Branco, 15 de junho de 2021.

  
Neymar Magalhães Meireles – Presidente

  
Nilma Aparecida Silva – Vice Presidente

  
Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

PROJETO DE LEI Nº 34/2021.

**CRIA O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito do Município de Ouro Branco, o Programa de Transferência de Renda Municipal a ser denominado "PROGRAMA RENDA SOCIAL", destinado às ações de transferência de renda mediante condições previamente especificadas.

**Art. 2º.** O PROGRAMA RENDA SOCIAL consistirá na concessão de benefício financeiro variável destinado ao atendimento direto de grupos familiares em situação de extrema pobreza com intuito de superação desta condição, observados os critérios e requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico,



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

vivendo sob o mesmo teto e mantida pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda, pensões judiciais e extrajudiciais, benefícios socioassistenciais, previdenciários e caráter indenizatório e/ou quaisquer outros meios independente de sua origem;

III - Renda per capita: a soma de todos os rendimentos brutos auferidos mensalmente, conforme inciso II deste caput, dividido pelo número de integrantes do grupo familiar, independente de suas idades.

**Art. 4º** Farão jus aos benefícios do PROGRAMA RENDA SOCIAL o grupo familiar que atender os seguintes critérios, de forma cumulativa:

I - Possuir renda per capita inferior àquela considerada como base de enquadramento para extrema pobreza;

II - Que sejam residentes e domiciliados no Município de Ouro Branco há, no mínimo, 02 (dois) anos.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

§1º. O atendimento ao requisito do inciso II será comprovado na forma do regulamento do programa bem como por meio da inscrição do Cadastro Único.

§2º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei os usuários que acessaram benefício eventual de passagem, mudança ou migrante nos últimos 02 (dois) anos.

§3º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que possuir patrimônio avaliado em mais de 190 (cento e noventa) salários mínimos.

§4º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que integrado por indivíduo com declaração de renda auferida em ano fiscal anterior acima do valor mínimo de obrigatoriedade da declaração do imposto de renda.

§5º. As vedações dos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser desconsideradas mediante recomendação expressa em parecer socioassistencial, emitido pela Secretaria Municipal responsável pela assistência social municipal, que ateste situação de risco e vulnerabilidade excepcional.

Art. 5º. O benefício criado por esta Lei apresentará caráter eventual, temporário e vigerá de forma a complementar a renda das famílias beneficiárias, até que não mais



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

se encontrem em condição de extrema pobreza, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

§1º Serão considerados, para os fins de caracterização de situação de pobreza e extrema pobreza, os índices e parâmetros adotados pelo Cadastro Único do governo federal, de forma atualizada.

§2º O valor a ser concedido a título de benefício social para cada família será aquele necessário a elevar a renda per capita familiar até o valor mínimo necessário a descaracterização da situação de extrema pobreza, conforme estipulado no §1º, estando, atualmente, a linha de renda per capita de extrema pobreza em R\$89,00 mensais.

§3º O benefício de RENDA SOCIAL será pago mensalmente por meio de transferência bancária em conta sob a titularidade do responsável do grupo familiar ou por meio de cartão nominal.

§4º O pagamento do benefício de RENDA SOCIAL, previsto nesta Lei, será feito, preferencialmente, à mulher responsável familiar, na forma do regulamento.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Art.6º. O PROGRAMA RENDA SOCIAL integrará as atividades da Secretaria Municipal responsável pelo desenvolvimento e assistência social do Município, a quem incumbirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o setor de cadastro único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação.

Art. 7º. Para fins de hierarquização da priorização dos beneficiários, no caso de limitação orçamentária para as demandas advindas do direito a este benefício, serão adotados os seguintes critérios:

- I. Grupo familiar em situação de extrema pobreza;
- II. Grupo familiar com mulheres responsáveis familiares;
- III. Grupo familiar com membro idoso;
- IV. Grupo familiar composto exclusivamente de membros idosos;
- V. Grupo familiar com membro pessoa com deficiência;
- VI. Grupo familiar com membro criança ou adolescente;
- VII. Grupo familiar em condição de vivência de rua;
- VIII. Grupo familiar com membro egresso de acolhimento/abrigamento institucional;
- IX. Grupo familiar com membro autodeclarado negro;



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

**Parágrafo único:** Cada critério listado nos incisos deste artigo representarão uma condição de vulnerabilidade social que, ao ser verificada, acarretará na atribuição de um ponto. A soma do número de vulnerabilidades sociais será usada para hierarquização dos beneficiários do programa RENDA SOCIAL, assim respeitando e atendendo os grupos familiares com maior risco social.

**Art. 8º.** Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

**Art. 9º.** No caso de disponibilidade financeira ou em casos excepcionais, poderão ser atendidos grupos familiares para superação da linha da pobreza, assim entendida em conformidade com os índices objetivos do Cadastro único, atualizados.

**Art. 10º.** Sem prejuízo das comunicações às autoridades penais responsáveis, o beneficiário que dolosamente, ou por incorrer em falsidade no preenchimento dos dados ou por falta de atualização cadastral, utilizar o benefício sem ter direito para tal será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

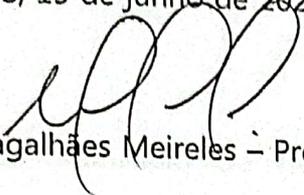


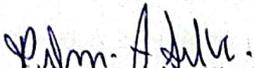
# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, assim como a Lei Municipal 1.571/2006.

Ouro Branco, 15 de junho de 2021.

  
Neymar Magalhães Meireles – Presidente

  
Nilma Aparecida Silva – Vice Presidente

  
Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26/2021.

### CRIA O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito do Município de Ouro Branco, o Programa de Transferência de Renda Municipal a ser denominado "PROGRAMA RENDA SOCIAL", destinado às ações de transferência de renda mediante condições previamente especificadas.

**Art. 2º.** O PROGRAMA RENDA SOCIAL consistirá na concessão de benefício financeiro variável destinado ao atendimento direto de grupos familiares em situação de extrema pobreza com intuito de superação desta condição, observados os critérios e requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico,



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

vivendo sob o mesmo teto e mantida pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda, pensões judiciais e extrajudiciais, benefícios socioassistenciais, previdenciários e caráter indenizatório e/ou quaisquer outros meios independente de sua origem;

III - Renda per capita: a soma de todos os rendimentos brutos auferidos mensalmente, conforme inciso II deste caput, dividido pelo número de integrantes do grupo familiar, independente de suas idades.

**Art. 4º** Farão jus aos benefícios do PROGRAMA RENDA SOCIAL o grupo familiar que atender os seguintes critérios, de forma cumulativa:

I - Possuir renda per capita inferior àquela considerada como base de enquadramento para extrema pobreza;

II - Que sejam residentes e domiciliados no Município de Ouro Branco há, no mínimo, 02 (dois) anos.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

§1º. O atendimento ao requisito do inciso II será comprovado na forma do regulamento do programa bem como por meio da inscrição do Cadastro Único.

§2º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei os usuários que acessaram benefício eventual de passagem, mudança ou migrante nos últimos 02 (dois) anos.

§3º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que possuir patrimônio avaliado em mais de 190 (cento e noventa) salários mínimos.

§4º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que integrado por indivíduo com declaração de renda auferida em ano fiscal anterior acima do valor mínimo de obrigatoriedade da declaração do imposto de renda.

§5º. As vedações dos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser desconsideradas mediante recomendação expressa em parecer socioassistencial, emitido pela Secretaria Municipal responsável pela assistência social municipal, que ateste situação de risco e vulnerabilidade excepcional.

Art. 5º. O benefício criado por esta Lei apresentará caráter eventual, temporário e vigerá de forma a complementar a renda das famílias beneficiárias, até que não mais



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

se encontrem em condição de extrema pobreza, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

§1º Serão considerados, para os fins de caracterização de situação de pobreza e extrema pobreza, os índices e parâmetros adotados pelo Cadastro Único do governo federal, de forma atualizada.

§2º O valor a ser concedido a título de benefício social para cada família será aquele necessário a elevar a renda per capita familiar até o valor mínimo necessário a descaracterização da situação de extrema pobreza, conforme estipulado no §1º, estando, atualmente, a linha de renda per capita de extrema pobreza em R\$89,00 mensais.

§3º O benefício de RENDA SOCIAL será pago mensalmente por meio de transferência bancária em conta sob a titularidade do responsável do grupo familiar ou por meio de cartão nominal.

§4º O pagamento do benefício de RENDA SOCIAL, previsto nesta Lei, será feito, preferencialmente, à mulher responsável familiar, na forma do regulamento.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

**Art.6º.** O PROGRAMA RENDA SOCIAL integrará as atividades da Secretaria Municipal responsável pelo desenvolvimento e assistência social do Município, a quem incumbirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o setor de cadastro único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação.

**Art. 7º.** Para fins de hierarquização da priorização dos beneficiários, no caso de limitação orçamentária para as demandas advindas do direito a este benefício, serão adotados os seguintes critérios:

- I. Grupo familiar em situação de extrema pobreza;
- II. Grupo familiar com mulheres responsáveis familiares;
- III. Grupo familiar com membro idoso;
- IV. Grupo familiar composto exclusivamente de membros idosos;
- V. Grupo familiar com membro pessoa com deficiência;
- VI. Grupo familiar com membro criança ou adolescente;
- VII. Grupo familiar em condição de vivência de rua;
- VIII. Grupo familiar com membro egresso de acolhimento/abrigo institucional;
- IX. Grupo familiar com membro autodeclarado negro;



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

**Parágrafo único:** Cada critério listado nos incisos deste artigo representarão uma condição de vulnerabilidade social que, ao ser verificada, acarretará na atribuição de um ponto. A soma do número de vulnerabilidades sociais será usada para hierarquização dos beneficiários do programa RENDA SOCIAL, assim respeitando e atendendo os grupos familiares com maior risco social.

**Art. 8º.** Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

**Art. 9º.** No caso de disponibilidade financeira ou em casos excepcionais, poderão ser atendidos grupos familiares para superação da linha da pobreza, assim entendida em conformidade com os índices objetivos do Cadastro único, atualizados.

**Art. 10º.** Sem prejuízo das comunicações às autoridades penais responsáveis, o beneficiário que dolosamente, ou por incorrer em falsidade no preenchimento dos dados ou por falta de atualização cadastral, utilizar o benefício sem ter direito para tal será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, assim como a Lei Municipal 1.571/2006.

Ouro Branco, 16 de junho de 2021.

Leandro Marcelo Souza  
Presidente da Câmara Municipal

Imar Vieira  
Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Confere com o original

Data:

24/06/2021

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETÁRIO

LEI Nº. 2.470, DE 22 DE JUNHO 2021.

CRIA O PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA MUNICIPAL DENOMINADO RENDA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Ouro Branco, o Programa de Transferência de Renda Municipal a ser denominado "PROGRAMA RENDA SOCIAL", destinado às ações de transferência de renda mediante condições previamente especificadas.

Art. 2º. O PROGRAMA RENDA SOCIAL consistirá na concessão de benefício financeiro variável destinado ao atendimento direto de grupos familiares em situação de extrema pobreza com intuito de superação desta condição, observados os critérios e requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família: a unidade nuclear, eventualmente amplada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantida pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, incluindo os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda, pensões judiciais e extrajudiciais, benefícios socioassistenciais, previdenciários e caráter indenizatório e/ou quaisquer outros meios independente de sua origem;

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 34/2021, de Autoria do Executivo".



III - Renda per capita: a soma de todos os rendimentos brutos auferidos mensalmente, conforme inciso II deste caput, dividido pelo número de integrantes do grupo familiar, independente de suas idades.

Art. 4º Farão jus aos benefícios do PROGRAMA RENDA SOCIAL o grupo familiar que atender os seguintes critérios, de forma cumulativa:

I - Possuir renda per capita inferior àquela considerada como base de enquadramento para extrema pobreza;

II - Que sejam residentes e domiciliados no Município de Ouro Branco há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§1º. O atendimento ao requisito do inciso II será comprovado na forma do regulamento do programa bem como por meio da inscrição do Cadastro Único.

§2º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei os usuários que acessaram benefício eventual de passagem, mudança ou migrante nos últimos 02 (dois) anos.

§3º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que possuir patrimônio avaliado em mais de 190 (cento e noventa) salários mínimos.

§4º. Não farão jus ao benefício criado por essa Lei o grupo familiar que integrado por indivíduo com declaração de renda auferida em ano fiscal anterior acima do valor mínimo de obrigatoriedade da declaração do imposto de renda.

§5º. As vedações dos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser desconsideradas mediante recomendação expressa em parecer

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 34/2021, de Autoria do Executivo”.



socioassistencial, emitido pela Secretaria Municipal responsável pela assistência social municipal, que ateste situação de risco e vulnerabilidade excepcional.

Art. 5º. O benefício criado por esta Lei apresentará caráter eventual, temporário e vigorará de forma a complementar a renda das famílias beneficiárias, até que não mais se encontrem em condição de extrema pobreza, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

§1º Serão considerados, para os fins de caracterização de situação de pobreza e extrema pobreza, os índices e parâmetros adotados pelo Cadastro Único do governo federal, de forma atualizada.

§2º O valor a ser concedido a título de benefício social para cada família será aquele necessário a elevar a renda per capita familiar até o valor mínimo necessário a descaracterização da situação de extrema pobreza, conforme estipulado no §1º, estando, atualmente, a linha de renda per capita de extrema pobreza em R\$89,00 mensais.

§3º O benefício de RENDA SOCIAL será pago mensalmente por meio de transferência bancária em conta sob a titularidade do responsável do grupo familiar ou por meio de cartão nominal.

§4º O pagamento do benefício de RENDA SOCIAL, previsto nesta Lei, será feito, preferencialmente, à mulher responsável familiar, na forma do regulamento.

Art.6º. O PROGRAMA RENDA SOCIAL integrará as atividades da Secretaria Municipal responsável pelo desenvolvimento e assistência social do Município, a quem incumbirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o setor de cadastro único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 34/2021, de Autoria do Executivo”.



Art. 7º. Para fins de hierarquização da priorização dos beneficiários, no caso de limitação orçamentária para as demandas advindas do direito a este benefício, serão adotados os seguintes critérios:

- I. Grupo familiar em situação de extrema pobreza;
- II. Grupo familiar com mulheres responsáveis familiares;
- III. Grupo familiar com membro idoso;
- IV. Grupo familiar composto exclusivamente de membros idosos;
- V. Grupo familiar com membro pessoa com deficiência;
- VI. Grupo familiar com membro criança ou adolescente;
- VII. Grupo familiar em condição de vivência de rua;
- VIII. Grupo familiar com membro egresso de acolhimento/abrigamento institucional;
- IX. Grupo familiar com membro autodeclarado negro;

Parágrafo único: Cada critério listado nos incisos deste artigo representarão uma condição de vulnerabilidade social que, ao ser verificada, acarretará na atribuição de um ponto. A soma do número de vulnerabilidades sociais será usada para hierarquização dos beneficiários do programa RENDA SOCIAL, assim respeitando e atendendo os grupos familiares com maior risco social.

Art. 8º. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Art. 9º. No caso de disponibilidade financeira ou em casos excepcionais, poderão ser atendidos grupos familiares para superação da linha da pobreza, assim entendida em conformidade com os índices objetivos do Cadastro único, atualizados.

Art. 10º. Sem prejuízo das comunicações às autoridades penais responsáveis, o beneficiário que dolosamente, ou por incorrer em falsidade no preenchimento dos dados ou por falta de atualização cadastral, utilizar o benefício sem ter direito para tal será obrigado a efetuar o ressarcimento da  
"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 34/2021, de  
Autoria do Executivo".



importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, assim como a Lei Municipal 1.571/2006.

Ouro Branco, 22 de junho de 2021.

Hélio Márcio Campos  
Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Município

**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

*Publicado no quadro de aviso.*

Período: 24/06/21 a 01/07/21

**Responsável**

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 34/2021, de Autoria do Executivo”.